



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

LEI No. 013/91

Data: 17/05/91

Súmula: Institui o Fundo de Previdência do Município de Pinhão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1o.) É instituído o Fundo de Previdência do Município de Pinhão, de natureza especial, destinado ao custeio dos benefícios a serem prestados a servidores municipais, subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo único - ~~Constitui crime de responsabilidade, do Prefeito Municipal, a aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei e em Legislação Complementar.~~

Art. 2o.) O fundo de que trata esta Lei tem por fim assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daquelas de quem dependiam economicamente, bem como, serviços que visem o seu bem estar.

Art. 3o.) As pessoas abrangidas pela Previdência Municipal são os seus beneficiários, assim entendidos.

a) Segurado - o servidor que exercer atividades remuneradas em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

b) Dependentes - consideram-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguíneas conforme a Lei especificar.

Art. 4o.) O servidor definido no artigo anterior é obrigatoriamente segurado da Previdência Municipal.

Art. 5o.) A Previdência Municipal é custeada pelas contribuições

I - Do segurado, 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, destinados ao custeio da previdência.

II - Do Município, constituída de:

a) - 8% (oito por cento) dos salários de contribuições dos segurados.

b) - Contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente e recebidas em devolução.

Art. 6o.) A arrecadação e o recolhimento de contribuições e outras importâncias devidas à Previdência Municipal, cabe ao Município, devendo:

I - Arrecadar as contribuições de seus empregados descontando-as da respectiva remuneração;

REVOGADA TOTALMENTE
CONFORME LEI Nº 041/97



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

II - Recolher até o 5o. (quinto) dia útil após arrecadação, à instituição financeira responsável pelos depósitos de Fundo de que trata esta Lei, os valores arrecadados no período.

Parágrafo único - em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais a correção monetária, prevista legalmente.

Art. 7o.) Os recursos que compõem o Fundo de Previdência serão aplicados em instituições financeira oficial com agência no Município de Pinhão, escolhida através de licitação e que garanta rendimentos mínimos de:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, de juro sobre o capital aplicado;

II - Correção monetária integral;

Art. 8o.) Lei complementar, estabelecerá normas e critérios quanto a:

I - Segurados e dependentes, sua inscrição e desligamento;

II - Prestações benefícios, serviços;

III - Carências e acúmulo de benefícios;

IV - Salário e valor de benefício;

V - Contagem recíproca de tempo de serviços;

VI - Movimentação do Fundo de Previdência do Município de Pinhão.

Art. 9o.) A administração da Previdência Municipal ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças que manterá o controle dos segurados e dos recursos do Fundo, criado nesta Lei, e será fiscalizada pelo Conselho Fiscal do Fundo de Previdência a ser criado por Lei.

Art. 10o.) Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de um Crédito Adicional, ao Orçamento Geral do Município até Cr\$ 20.000.000,0 (vinte milhões de cruzeiros) para o suporte das despesas constantes do inciso II do artigo 5o. desta Lei.

Parágrafo único - Os créditos de que tratam o "caput" deste artigo serão cobertos pelos recursos constantes do artigo 43 da Lei Federal No. 4320/64, a serem especificados no ato que concretizar a abertura do crédito.

Art. 11o.) Esta Lei vigorará a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, em 17 de maio de 1991.

FRANCISCO DELLE
Prefeito em Exercício